



PROJETO DE LEI Nº 14678/2025

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Altera a Lei 9.835/2022, que veda a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”), para dispor sobre a obrigatoriedade do monitoramento de dados de pessoas que trabalhem com crianças e adolescentes em estabelecimentos públicos e privados no município e prever sanção.

Art. 1º. A Lei nº 9.835, de 03 de outubro de 2022, que veda a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”), passa a vigor com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º-__. É obrigatório o cadastro, preservação e atualização bimestral dos dados relativos aos antecedentes criminais, processos em andamento, bem como condenações por órgão colegiado, das pessoas que trabalham diretamente com crianças e adolescentes nos estabelecimentos públicos e privados de qualquer ramo de atividade no município de Jundiaí.

(Parágrafo). Os dados deverão ser armazenados por 5 (cinco) anos após o desligamento do servidor ou funcionário.

(Parágrafo). Os estabelecimentos deverão fornecer os relatórios dos registros dos servidores ou funcionários sempre que solicitados por autoridades policiais.

(Parágrafo). Os estabelecimentos deverão adotar medidas previstas na legislação, e em especial, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) nos procedimentos de registro e fornecimento de relatório.

(...)

Art. 3º-__. O descumprimento de qualquer das disposições da presente lei sujeita o estabelecimento à multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UFM’s,





levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação.

(Parágrafo). Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao fundo que vier a substituí-lo.

(Parágrafo). Fica o Poder Público autorizado a celebrar contrato, convênio e/ou parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a realização das ações constantes nesta lei.

(...)." (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos terão 60 (sessenta) dias após a publicação para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proteção integral de crianças e adolescentes deve ser uma prioridade absoluta para todos os setores da sociedade, conforme consagrado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esses dispositivos legais não apenas regulam a vulnerabilidade dessa faixa etária, mas também estabelecem que a família, o poder público e a sociedade em geral têm o dever de garantir a efetivação de seus direitos

Apesar desse amparo legal, dados alarmantes demonstram a necessidade de fortalecer mecanismos que garantam a segurança e o bem-estar de nossas crianças e adolescentes. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 100 mil casos de violência contra menores foram registrados em 2022 no Brasil. Dentre eles, uma parcela significativa ocorreu em ambientes onde deveria haver proteção e cuidado, como escolas, creches, atividades esportivas e culturais. Essa realidade revela a urgência de ações preventivas, especialmente no que diz respeito à fiscalização e ao monitoramento dos profissionais que trabalham diretamente com esse público.

No município de Jundiaí, há uma demanda crescente por serviços educacionais, culturais e esportivos destinados a crianças e adolescentes, exigindo que as instituições públicas e privadas tenham foco especial para oferecer um ambiente seguro e





confiável. Nesse contexto, este Projeto de Lei estabelece medidas concretas e eficazes para prevenir abusos e fortalecer a confiança da sociedade nas instituições que lidam com menores.

O objetivo geral desta iniciativa é proteger crianças e adolescentes de possíveis riscos e abusos, implementando um sistema de monitoramento contínuo dos antecedentes criminais, processos judiciais em andamento e histórico de condenações dos profissionais que atuam diretamente com esse público em Jundiaí.

Como objetivos específicos têm: a criação de um sistema obrigatório de controle de dados; garantia do acesso aos dados pelas autoridades competentes; responsabilização pelo descumprimento das medidas de proteção estabelecidas, e; autorização para o estabelecimento de parcerias ou contratações pelo poder público.

Este projeto de lei representa um avanço significativo para a proteção de crianças e adolescentes no município de Jundiaí. Ao implementar um sistema de monitoramento contínuo dos antecedentes criminais e históricos judiciais de profissionais que atuam diretamente com menores, garantimos maior transparência e prevenção em ambientes onde essas crianças e adolescentes se desenvolvem e frequentam.

Com a aplicação de penalidade, em caso de descumprimento, e a destinação de recursos o projeto viabiliza a execução da política pública de proteção à criança e ao adolescente de modo mais amplo, e complementa a Lei Municipal nº 8.627, de 4 de dezembro de 2008, e a Lei Municipal nº 12.371, de 17 de setembro de 2021, que tratam dos temas de combate ao abuso sexual (pedofilia) e à violência contra crianças e adolescentes no município de Jundiaí, bem como se alinha às legislações mais recentes que tratam do tema de monitoramento para proteção de crianças e adolescentes, como a Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 e a Lei Federal nº 15.035, de 27 de novembro de 2024.

Diante da relevância e urgência do tema, conclamamos os nobres vereadores desta Casa Legislativa para discutir e aprovar este projeto de lei. Trata-se de uma medida que beneficiará não apenas as crianças e adolescentes, mas também toda a sociedade, promovendo confiança nos serviços oferecidos e reafirmando o compromisso de Jundiaí com os valores de segurança, integridade e justiça para as gerações futuras.

MADSON HENRIQUE





LEI N.º 9.835, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022

Veda a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Vetado.

Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Vetado.

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Educação, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“§ 3º. Não poderá ser membro deste Conselho a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:

I – no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

II – no Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940);

III – na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990);

IV – na Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).” (NR)

Art. 5º. O art. 15 da Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Tutelar, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Parágrafo único. Não poderá ser candidata a membro do Conselho Tutelar a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei 9.835/2022 – fls 2)

I – no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

II – no Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940);

III – na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990);

IV – na Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Gestor da Unidade da Casa Civil





PARTE B

LEI Nº 9.835, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022

Veda a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 18 de outubro de 2022, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 1º. É vedada a contratação em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, bem como em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços, ainda que temporário ou eventual, com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:

- I – no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);
- II – no Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940);
- III – na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990);
- IV – na Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a estabelecimentos privados e públicos municipais.

§ 2º. Consideram-se entidades de acolhimento institucional aquelas que atuam no âmbito da execução do Estatuto da Criança e do Adolescente.





Art. 2º. Não será concedida licença de funcionamento para estabelecimento de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e para entidade de acolhimento institucional que tenha em seu quadro de sócios, gestores ou administradores pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado pelos crimes referidos no “caput” e incisos do art. 1º.

Art. 3º. O servidor público da rede municipal de ensino que vier a ter condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado pelos crimes referidos no “caput” e incisos do art. 1º poderá, após o devido processo legal administrativo, receber a pena de demissão com a nota “a bem do serviço público”.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e dois (24/10/2022).

FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e dois (24/10/2022).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

